



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação das Escolas de Condução de Moçambique – AECOMO, requereu ao Ministério da Justiça, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao respectivo pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 19 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica reconhecido como personalidade jurídica a Associação das Escolas de Condução de Moçambique – AECOMO.

Ministério da Justiça, em Maputo, 24 de Agosto de 1998. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*.

Posto Administrativo de Chibonzane

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Agro-Pecuária Nhelete, de Machachuvane, requereu ao posto administrativo de Chibonzane, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao respectivo pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que se trata de uma associação agro-pecuária que prossegue fins lícitos, não lucrativos determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos.

Nestes termos e de acordo com a competência que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 8 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, reconheço como personalidade jurídica a Associação Agro-Pecuária Nhelete.

Posto Administrativo de Chibonzane, 17 de Maio de 2010. — O Chefe do Posto Administrativo, *Salvador Herculano Chalé*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Agro-Pecuária Nhelete

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação adopta a denominação de Associação Agro-pecuária Nhelete.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A associação tem a sua sede na província de Gaza, distrito de Manjacaze, no posto administrativo de Chibonzane, na localidade de Chibonzane, comunidade de Machachuvane.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A associação constitui-se por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da presente escritura.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A Associação Agro-Pecuária Nhelete tem como objectivo o desenvolvimento das actividades agro-pecuárias com vista a melhoria das condições de vida dos seus associados. A associação poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal com vista a melhorar os rendimentos dos seus associados, desde que permitidas pela lei vigente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Órgãos da associação

Os órgãos da associação são os seguintes:

- Assembleia Geral;
- Mesa da Assembleia Geral;
- Conselho Directivo;
- Conselho Fiscal.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A Assembleia Geral é o órgão mais alto da associação e é constituído pela totalidade dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos.

Um) A assembleia reúne-se uma vez por ano.

Dois) A reunião extraordinária poderá realizar-se a pedido de pelo menos um terço dos membros ou do Conselho Fiscal.

Três) As decisões serão tomadas pela maioria.

Quatro) A assembleia deverá discutir os seguintes assuntos:

- a) Balanço do plano de actividades;
- b) Aprovação do relatório de contas;
- c) Contribuição dos membros em valor ou em trabalho;
- d) Plano de actividades.

ARTIGO SÉTIMO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral será constituída por três pessoas eleitas pela Assembleia Geral, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário.

Dois) Idade mínima permitida é de dezoito anos.

ARTIGO OITAVO

Conselho Directivo

Um) A gestão da associação é assegurada pelo Conselho Directivo composto por sete elementos.

Dois) O Conselho Directivo será composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário, tesoureiro, um chefe de produção e dois vogais.

Três) A idade mínima dezoito anos.

Quatro) O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente de quinze em quinze dias.

ARTIGO NONO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é composto por três pessoas, sendo um presidente, um secretário e um vogal.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se uma vez por mês.

ARTIGO DÉCIMO

Duração e limitação dos mandatos

Um) A duração do mandato dos órgãos é de cinco anos.

Dois) Os membros não podem ser eleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

CAPÍTULO IV

Dos fundos da associação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quotas e jóias)

Um) Constitui fundo da associação todas contribuições em forma de jóias e quotas bem como quaisquer outras doações.

Dois) Mensalmente os associados pagam quota no valor de vinte meticais.

Três) No acto de inscrição para membros da associação, cada associado deverá pagar o valor de cinquenta meticais, pagos numa única prestação.

CAPÍTULO V

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Membros

São membros fundadores todos aqueles que outorgaram a escritura da constituição da associação bem como as pessoas singulares que como tal sejam admitidas por deliberação da assembleia e desde que se conformem com o estabelecido nos presentes estatutos e cumpram as obrigações neles prescritos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Saída dos membros

Voluntária:

Um) Os membros podem sair da associação, por sua livre vontade.

Dois) Essa decisão deve ser comunicada ao conselho directivo.

Exclusão:

O membro só pode ser excluído da associação por decisão da Assembleia Geral.

Disposições finais

CAPÍTULO VI

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A associação dissolve-se por:

- a) Impossibilidade de realizar o seu objectivo;
- b) Diminuição do número de membros abaixo do número mínimo de dez, desde que tal redução dure mais de cento e oitenta dias;
- c) Fusão com outra associação;
- d) Decisão da Assembleia Geral tomada por dois terços dos seus membros.

Tectona Forest of Zambézia, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por extracto de três de Maio de dois mil e seis, publicado no *Boletim da República*, número vinte e três, 3ª série, de sete de Junho de dois mil e seis, foi publicado o pacto social da sociedade Tectona Forests Of Zambézia, Limitada, porém, nesse pacto social, no seu artigo quinto, relativo ao capital social, os valores nominais das quotas dos sócios, não perfazem o valor total do capital social de duzentos e dezoito mil e oitocentos dólares americanos.

Pelo que se rectifica aqueles valores nominais e por consequência a redacção do artigo quinto, número um, que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de duzentos e dezoito mil e oitocentos dólares americanos, equivalentes a cinco milhões novecentos e sete mil e seiscentos meticais, corresponde à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Cinquenta por cento do capital social à favor de Diversified International Timber Holding, equivalentes a cento e nove mil e quatrocentos dólares, o que corresponde a dois milhões novecentos cinquenta e três mil e oitocentos meticais;
- b) Quarenta por cento do capital social a favor da sócia GSFI – Global Solidarity Fund International, equivalente a oitenta e sete mil quinhentos e vinte dólares americanos, o que corresponde a dois milhões trezentos e sessenta e três mil e quarenta meticais, o que corresponde a quarenta por cento do capital social; e
- c) Dez por cento do capital social a favor de Diocese do Niassa, equivalente a vinte e um mil oitocentos e oitenta dólares americanos, o que corresponde a quinhentos e noventa mil e setecentos e sessenta meticais.

Está conforme.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e oito —
O Técnico, *Ilegível*.

Associação das Escolas de Condução de Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de mil novecentos e noventa e oito, lavrada a folhas sessenta e uma verso a setenta e cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e trinta e cinco traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Manuel de Jesus Chitute Dídier Malunga, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma associação, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede da sociedade

A Associação das Escola de Condução de Moçambique (AECOMO), é uma associação

que se rege pela Lei número oito barra noventa e um, de inscrição livre para todas as pessoas singulares ou colectivas que a nível nacional se designam a actividade do ensino de condução automóvel.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

A associação tem sua sede em Maputo, na Avenida Filipe Samuel Magaia Número trezentos e nove rés-do-chão podendo, por deliberação da Assembleia Geral, ser transferida para qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A associação tem por objecto:

- a) Defender os interesses dos seus associados, representando-os perante pessoas, autoridades grupos económicos, sindicatos ou qualquer entidade pública ou privada;
- b) Celebrar contratos ou acordos colectivos de trabalho e defender a execução dos mesmos e outros compromissos com eles conexos, quer perante os sindicatos ou quaisquer outros agrupamentos ou associações;
- c) Promover estudos que possam estimular o desenvolvimento geral da actividade dos seus associados;
- d) Organizar ou patrocinar cursos de formação e de reciclagem no domínio do aperfeiçoamento e actualização profissional de todos os associados, bem como participar em cursos, congressos e seminários nacionais e internacionais que tenha os mesmos objectivos;
- e) Desenvolver e comilidar entre os seus associados e solidariedade profissional, tornando-os conscientes dos benefícios de colaboração no âmbito da sua actividade;
- f) Criar centro de estudo que tenha por objectivo o estudo e a dotação desta associação com os necessários elementos técnicos culturais e económicos que permitam a sua constante adaptação as novas existências do ensino de condução automóvel.

ARTIGO QUARTO

Na prossecução dos objectivos a que se propõe á associação filiar-se-á em organizações nacionais e internacionais que prossigam e defendam global dos interesses da profissão.

ARTIGO QUINTO

Podem ser sócios da associação todas as entidades abrangidas pelo artigo primeiro competindo à direcção verificar o preenchimento das condições exigidas para a sua admissão.

ARTIGO SEXTO

Um) Admissão dos candidatos a associação deverá ser apreciada na primeira reunião das direcções subsequente a entrada do pedido só se torna efectiva depois da sua notificação ao candidato.

Dois) A aprovação ou indeferimento do pedido deve ser notificado ao interessado no prazo de cinco dias a partir da data da sua decisão, considerando-se inscrito na data da notificação quando o pedido merecer aprovação e único.

Três) Da deliberação de direcção que recuse a admissão poderá o candidato á associação recorrer no prazo de trinta dias a contar da data da notificação para a assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) São direitos do associado:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais eleger e ser eleito para os órgãos directivos e qualquer comissão;
- b) Submeter as direcções ou a assembleia geral as suas sugestões que tenham por convenientes para a actividade;
- c) Recorrer para a assembleia geral das deliberações da direcção, de acordo com os estatutos;
- d) Frequentar a sede e utilizar os serviços que a associação crie para benefício das associações.

Dois) Usufruir de quaisquer outros direitos conferidos por estes estatutos ou pelos regulamentos internos.

Três) Nenhum sócio será admitido a votar por si ou em representação de outro, em assunto que diga particularmente respeito.

ARTIGO OITAVO

Um) São deveres da associado:

- a) Acatar as deliberações tomadas pelos órgãos directivos;
- b) Cumprir fielmente os regulamentos aprovados nos termos destes estatutos;
- c) Satisfazer as obrigações resultantes de qualquer compromissos de natureza associativa;
- d) Prestar à Direcção as informações e esclarecimento que esta lhes solicite;
- e) Desempenhar com zelo e dedicação os cargos e lugares para que forem designados;
- f) Concorrer pelos métodos ao seu alcance para o prestígio e engrandecimento da associação.

Dois) Pagar a jóia devida pelas inscrições e as quotas aprovadas pela direcção.

Três) Cumprir todas outras obrigações estabelecidas na lei ou resultantes do associativismo.

ARTIGO NONO

Perde a qualidade de associado:

- a) Os que deixam, estão nas condições referidas no artigo primeiro;
- b) Os que tenham em débito mais de seis meses de quotas;
- c) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos da associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;
- d) Nos casos das alíneas a) e b) a declarações de perda de qualidade de associado compete a Direcção;
- e) No caso da alínea c) deverá a direcção, suspender o associado;
- f) O que deixar de ser associado perde o direito ao património social.

ARTIGO DÉCIMO

Suspensão

São empresas do exercício dos direitos associados todos os membros que estiveram em débito mais de seis meses de quota, até integral pagamento, e aqueles a quem for aplicada a pena de suspensão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e funcionamento

Dos órgãos da associação a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os membros das Mesas da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal serão eleitos por três anos, sendo de dois o número limite de mandatos.

Dois) A eleição será feita por escrutínio secreto e listas separadas, nas quais se especificarão os cargos a desempenhar.

Três) A eleição para os cargos directivos da Assembleia Geral, Direcção, Conselho Fiscal será da competência da associação geral convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Sempre que por impossibilidade superveniente o associado não possa exercer o cargo para que foi eleito, proceder-se-á no prazo de quarenta e cinco dias, após a data do início da impossibilidade, à eleição do substituto, que se manterá no cargo até final do triénio e único.

Dois) Nos casos de eleição dos substitutos esta será efectuada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Junto da direcção funcionarão comissões especializadas, que venham a ser criadas, por decisão da Assembleia Geral, sobre proposta da direcção, cujos fim sejam o estudo dos problemas da associação e a dinamização de soluções.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

É incompatível o exercício comutativo de cargos sociais da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMOSEXTO

Em qualquer dos órgãos sociais, cada um dos seus componentes incluindo o presidente tem direito a um voto, tendo o presidente voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos associativos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário e um segundo-secretário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a respectiva mesa;
- b) Fiscalizar os actos de mais órgãos sociais;
- c) Apreciar os relatórios e contas da direcção, bem como quaisquer outros actos, trabalhos e propostas que lhe sejam submetidas;
- d) Fiscalizar a actuação da direcção e do Conselho Fiscal, demitindo seus membros caso se desviem dos seus fins estatutários ou das deliberações da assembleia geral e eleger no mesmo acto os respectivos substitutos, os quais se manterão em exercício em curso;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e demais assuntos que legalmente lhe sejam afectos;
- f) Deliberar sobre a função ou integração desta associação noutras instituições ou sobre a absorção destas na associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Os órgãos podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios a quem para o efeito, outorguem poderes em carta dirigida ao presidente da Assembleia Geral.

Dois) Cada sócio não pode representar mais do que um, ainda que haja aceitado mandato de vários.

Três) Os incapazes serão representados pelos seus legais representantes, de acordo com a lei vigente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A assembleia geral reunião-se-á ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para apreciar o relatório e contas da direcção e o parecer do Conselho Fiscal relativos a que se refere as alíneas a) e d) do artigo décimo oitavo.

Dois) Extraordinariamente a assembleia reunir-se-á por convocação do presidente sempre que se torne necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A convocação de qualquer assembleia geral deverá ser feita por meio de aviso postal expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de dez dias e no qual se

indicará o dia, a hora, o local da reunião e respectiva ordem de trabalhos, a data do correio, fará provas da data da expedição.

Dois) Se não for encontrada outra forma mais conveniente de convocar.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A Assembleia só poderá funcionar em primeira convocação desde que, represente pelo menos, metade dos associados.

Dois) Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, poderá a assembleia funcionar com qualquer número de associados, no mesmo local meia hora depois da hora marcada para a primeira.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Dois) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem, porém, para serem aprovados, o voto favorável de três quartos do número de associados presentes.

Três) As empresas deverão, por meio de carta registada dirigida à direcção indicar a pessoa ou pessoas que as representará permanentemente junto da associação. Na falta da indicação, só poderão ser representadas pelos seus administradores ou gerentes, no caso de sociedade ou pelo próprio empresário nos restantes casos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Compete à Direcção:

- a) Representar a associação em prazo e fora dele;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da associação;
- c) Cumprir as disposições estatutárias, bem como as deliberações da Assembleia Geral;
- d) O exercício da actividade regular da Associação ficará exposta por um director executivo;
- e) Apresentar anualmente à Assembleia o relatório e contas da gerência acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal;
- f) Submeter à apreciação da assembleia as propostas que se mostrem necessário;
- g) Praticar tudo o que for julgado conveniente á realização dos fins da Associação e a defesa do respectivo sector de actividade;
- h) Propor a Assembleia Geral a fusão ou integração noutras instituições ou a absorção destas na associação;
- i) Filtrar ou associar a associação noutras instituições;
- j) Aceitar donativos, fundos ou legados que venham a ser atribuídos a associação;
- k) Delegar qualquer dos seus poderes genericamente num ou mais membros da direcção;

l) Estabelecer delegações em qualquer ponto do país;

m) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens associação tendo a concorrência do Conselho Fiscal;

n) Aplicar aos associados as sanções disciplinares estabelecidas nos números dois e três do artigo trigésimo terceiro e propor a assembleia a expulsão de associados, sempre que encontrem abrangidos pelo previsto na alínea a) do artigo nono.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) A Direcção reunir-se-á na sede, pelo menos uma vez por mês e sempre que o julgar necessário e for conveniente cada pelo respectivo director.

Dois) As propostas da Direcção serão comunicadas a Assembleia Geral quarenta e oito horas depois da reunião da Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Para obrigar a associação são necessárias e bastante assinaturas de três membros da direcção sempre que se trate de documentos respeitantes a numerário, contas, sendo obrigatório a assinatura do membro com funções de tesouraria da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar semestralmente e sempre que o entenda conveniente e escrita da associação e os serviços da tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção e sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos pela Assembleia Geral ou pela Direcção;
- c) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias;
- d) Dar parecer à direcção sobre a aquisição. Alienação ou oneração de imóveis.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que necessário e de harmonia com a lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO

A eleição de todos os órgãos é feita por voto secreto.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Os associados só poderão votar através do seu representante legal junto da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Os associados domiciliados fora das localidades onde deve ser exercida a votação poderão votar por correspondência.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Por infracção das normas estatutárias ou regulamentares como pela inobservância das deliberações da Assembleia Geral, ou da Direcção são as aplicáveis as seguintes penalidades aos associados:

- a) Mera advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão dos direitos associativos por tempo limitado;
- d) Expulsão.

Apenas primeiro e terceiro serão aplicadas pela direcção e a quarta pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Um) A pena de suspensão não poderá exceder o período de noventa dias.

Dois) A proposta da pena de expulsão implica obrigatoriamente a suspensão do gozo e exercício dos direitos associativos à geral começará a correr a partir da data do processo disciplinar.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Compete à direcção organizar ou mandar organizar pelos serviços competentes todos os processos destinados à apreciação e julgamento das infracções disciplinares.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar por escrito a sua defesa no prazo de quinze dias e sem que a defesa apresentada e provas produzidas se haja tomada inteiro conhecimento.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Existirá na associação um cadastro disciplinar relativo à actividade de todas as pessoas singulares ou colectivas nela escrita no qual serão averbados as penas disciplinares que lhe sejam aplicadas com sumária descrição das infracções que as motivam, bem como as distinções ou lombos, por serviços prestados ao país à associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

O Associado que julgue prejudicado com uma deliberação de natureza não disciplinar que lhe diga directamente respeito pode dela recorrer para a assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Os recursos a que se refere o artigo anterior serão interpostos no prazo de quinze dias a contar da data da publicação do respectivo aviso ou da comunicação directamente feita ao interessado.

Único. O associado pode requerer que seja comunicado oficialmente qualquer deliberação tomada a seu respeito, se não tiver sido publicado o respectivo aviso.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Nos recursos para a Assembleia Geral os recorrentes devem instruir a sua petição com os documentos necessários à prova dos factos alegados.

Único. Caso não seja possível obter qualquer documento dentro do prazo fixado para interposição do recurso, poderá o interessado solicitar ao presidente da assembleia geral que lhe seja concedido o prazo para a sua apresentação ou requerer que o presidente da assembleia geral solicite da direcção qualquer documento necessário à instrução do processo e que consta dos arquivos da associação.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Nos recursos que se refere o artigo anterior, o recorrente pode recorrer:

- a) Que a assembleia geral oiça o seu depoimento pessoal;
- b) Que proceda a inquirição de testemunhas, até ao máximo de dez.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Constituem receitas da associação:

- a) O produto das quotas e das jóias dos associados;
- b) Quaisquer receitas dos serviços prestados pela associação;
- c) Quaisquer fundos, donativos ou largados que lhe venham a ser atribuídos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Um) A associação dissolve-se por deliberação geral em que haja acordo de três quartos das partes dos associados na altura inscritos da associação.

Dois) A assembleia que deliberar a dissolução deverá decidir sobre o outrem a dar aos bem da associação.

Três) Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos recorrer-se-á à lei geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

Os presentes estatutos entram em vigor a partir da data da sua escritura pública.

Em todos os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Agosto de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

S&S Cimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Agosto de dois mil e dez, exarada de folhas setenta e quatro a folhas setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, onde o sócio Abdul Hamid Abdul Rahim, cedeu a totalidade da sua quota ao sócio Momade Rassul Abdul Rahim, e alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de oitocentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a oitenta e sete vírgula cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Momade Rassul Abdul Rahim;
- b) Uma no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a doze vírgula cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Saidata Muahija Ibraimo Saide Nuro.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior. Está conforme.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

PSS – Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100171783 uma sociedade denominada PSS – Consultores, Limitada.

É celebrado o presente contrato, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Anthony Joseph Adms, casado com a Lizete Fernando Matzeken sob regime de comunhão de bens, natural de América, residente na Avenida Frederich Engels, número quinhentos e trinta e um traço dois, mil, Cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 034821, emitido aos quinze de Janeiro de dois mil e dez;

Segundo: David Ryan Sweet, solteiro, maior, natural de Harare, residente Irlanda, portador do Passaporte n.º 209738726, emitido aos vinte e sete de Abril de dois mil e nove.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de PSS – Consultores, Limitada, e tem sua sede na Rua da Imprensa, Maputo Shopping, número mil, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto monitorização e montagem de câmaras de vigilância nos portos e outros lugares afins; prestação de serviços; e desenvolvimento de sistemas de segurança.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais dividido pelos sócios Antony Joseph Adams com o valor de vinte e cinco por cento do capital; e David Ryan Sweet com o valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado ou diminuído, quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser sob consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de sócios Antony e David.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um outorgante ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesmas.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessário desde que as circunstâncias assim exigem para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei por um comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

África Aggregate Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100170779 uma sociedade denominada África Aggregate Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: África Aggregate Ltd, sociedade gambiana, TIN: 08 10 96 58 69, registo número duzentos quarenta e três barra dois mil e oito, apartado catorze mil cento trinta e quatro, Avenida Cinco de Outubro, Caixa Postal 1050 – 002 Lisboa, Portugal, representada por senhor António Pedro Fernandes Borges, solteiro, residente em Picos São Salvador do Mundo, Ilha de Santiago, Cabo Verde, Passaporte n.º J 232 492;

Segunda: Takura, Limitada, Rua Damião de Góis, número trezentos setenta e um, Sommerschild, Maputo, Moçambique, sociedade moçambicana, matriculada em Moçambique, representada por Alcido Eduardo Nguenha, casado, residente na cidade de Maputo, Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

Constituição, denominação e duração

Um) É constituída nos termos dos presentes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade adopta a denominação África Aggregate Moçambique, Limitada.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, Rua Damião de Góis, número trezentos setenta e um, Maputo, República de Moçambique, podendo criar delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro, por simples deliberação maioritária do conselho de gerência.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A África Aggregate Moçambique, Limitada, tem por objectivo:

- Exploração de pedreiras para a produção de inertes e rochas ornamentais;
- Exploração de areia natural por via de dragagem marítima e fluvial;
- Comercialização de inertes, areia e pedras britadas;
- Gestão da produção de artefactos de cimento e unidades de produção de betão pronto, assim como a gestão de quaisquer outras unidades industriais de produção de materiais de construção civil e obras públicas;

- e) Abate de rochas com explosivos;
- f) Exploração mineira;
- g) Construção civil e obras públicas;
- h) Terraplanagem e transporte de fragmentos de rochas abatidas para alimentação de unidades industriais de produção de inertes;
- i) Importação e exportação de todo o tipo de consumíveis, matéria-prima, acessórios, máquinas e equipamentos necessários à exploração de pedreiras;
- j) Promoção e realização de Investimentos, podendo inclusivamente, adquirir participação em sociedade de objecto diferente ou em sociedade reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas, desde que o conselho de administração delibere por votação maioritária dos seus membros.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da África Aggregate Moçambique, Limitada, é de sessenta mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas pertencente a:

- a) África Aggregate, Ltd, uma quota no valor de cinquenta e um mil meticais, equivalente a oitenta e cinco por cento do capital social;
- b) Takura, Lda, uma quota no valor de nove mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social.

Dois) O capital social encontra-se integralmente subscrito pelos sócios e realizado a cem por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) A sociedade poderá proceder ao aumento do seu capital uma ou mais vezes, por deliberação maioritária da assembleia geral, no valor, termos e condições em que a mesma deliberar.

Dois) Nos aumentos de capital por novas admissões de sócios, os sócios actuais gozam do direito de preferência.

Três) Num prazo máximo de noventa dias após constituição da sociedade os sócios reúnem em assembleia geral extraordinária, com o objectivo expresso de fixação do prazo e do valor de aumento do capital social da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) São livres entre os sócios as cessões de quotas e as necessárias correspondentes divisões.

Dois) As cessões de quotas a estranhos à sociedade, só poderão efectuar-se a título oneroso e observando as seguintes normas e condições:

- Dois ponto um) O sócio que pretenda ceder a quota, ou parte dela, terá que obter a autorização prévia escrita da sociedade, mediante pedido formulado por carta registada, com aviso de recepção e endereçada à sede da sociedade, com trinta dias de antecedência sobre a data prevista

para a pretendida cessão e indicando na mesma o nome do pretendente, o preço e demais condições da transmissão.

Dois ponto dois) À sociedade em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo lugar, reserva-se o direito de preferência na aquisição da quota, ou parte dela a ceder e havendo mais de um preferente far-se-á licitação entre eles.

Dois ponto três) No caso de a sociedade pretender adquirir a quota em cedência, e o preço a pagar ao cedente será o valor apurado no último balanço aprovado, independentemente de a negociação com estranhos indicar valores diferentes.

Dois ponto quatro) A sociedade e/ou os sócios pretendentes à cessão terão o prazo de quinze dias para, por escrito se pronunciarem sobre se pretendem ou não exercer o seu direito de opção.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A orientação e a gestão dos negócios da sociedade cabe a um conselho de gerência, constituído por três gerentes, sócios ou não, nomeados pela assembleia geral, ordinária ou extraordinária, e que é o responsável pela normal gestão da sociedade, pela administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele, aprovando para o efeito um regulamento interno, gozando nos termos da lei e dos presentes estatutos de todos os poderes necessários para o efeito e podendo em casos especiais constituir mandatário com especiais poderes para o efeito.

Dois) A gerência da sociedade bem como a sua representação, em juízo e fora dele, fica a cargo dos gerentes, sócios ou não, sendo necessária a assinatura de dois gerentes ou de um mandatário da sociedade nomeado pelo conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Dois ponto um) A gerência será nomeada para um mandato de quatro anos, renovável ou não, conforme deliberação da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, e podendo para tal ser eleitos os sócios ou pessoas estranhas à sociedade e fixar a remuneração mensal e suas eventuais regalias e direitos sociais.

Dois ponto dois) A assembleia geral, ordinária ou extraordinária, poderá suspender o mandato da gerência ou de alguns ou de algum membro dela, justificando o facto, e em sessão extraordinária convocada para o efeito, ou em sessão ordinária se da convocatória constar expressamente o facto.

Três) A remuneração da gerência será determinada pela assembleia geral, ordinária ou extraordinária, que proceda à sua nomeação.

Quatro) No exercício dos seus poderes normais à gerência poderá:

Quatro ponto um) Comprar ou vender bens móveis sujeitos ou não a registo e imóveis de e para a sociedade;

Quatro ponto dois) Tomar de arrendamento ou por trespasse de quaisquer locais para a sociedade e alterar e rescindir os respectivos contratos;

Quatro ponto três) Hipotecar ou onerar, trespassar e arrendar bens imóveis da ou para a sociedade e alterar e rescindir os respectivos contratos.

Cinco) A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou em quaisquer outros documentos estranhos aos negócios e interesses sociais, ficando o conselho de gerência responsável pelos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, que daí advierem à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Mandatários e procuradores

Um) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores, nos termos do Código Comercial em vigor a qualquer tempo ou momento vigente.

Dois) O conselho de gerência da sociedade poderá nomear um director-geral para assegurar a gestão técnica, comercial, administrativa e financeira da empresa.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, constituída por todos os sócios, é convocada por anúncio publicado em um dos jornais mais lidos na cidade sede da empresa e por carta registada com aviso de recepção enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência da data para o seu endereço pessoal ou comercial constantes dos registos da sociedade.

Dois) A assembleia geral é dirigida pelo presidente do conselho de gerência, ou o seu representante, caso se trate de pessoa colectiva.

Três) A assembleia geral não poderá deliberar validamente sem que estejam presentes ou representados os sócios detentores de, pelo menos, mais de cinquenta por cento do capital social efectivamente realizado e subscrito.

Quatro) Se na primeira convocatória não se conseguir o quórum referido no número anterior, convocar-se-á nova assembleia geral para uma nova data, no prazo máximo de trinta dias, a qual poderá então validamente deliberar com qualquer número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital representado.

Cinco) O sócio que não possa estar presente na assembleia geral pode fazer-se representar por outro sócio, cônjuge, ascendente, descendente, solicitador ou advogado, mediante procuração bastante ou outro documento assinado e reconhecido pelo representado, e dirigido ao conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações da assembleia geral

Um) As deliberações da sociedade serão tomadas em assembleia geral de sócios, por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada, que poderá delegar no conselho de gerência poderes para as deliberações correntes da gestão dos negócios, bem como poderes específicos, constantes destes estatutos ou lavrados em acta.

Dois) A assembleia geral de sócios reunirá em sessão ordinária nos três primeiros meses de cada ano, para deliberar sobre as contas do exercício, aplicação dos resultados, e para tratar de quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade.

Três) Qualquer assembleia geral extraordinária poderá ser convocada pelo sócio que tiver mais de cinquenta por cento de quota da sociedade por carta registada com a antecedência de quinze dias da data e constando da convocatória o(s) motivo(s) da mesma.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios, reunidos em assembleia geral, ordinária ou extraordinária, para o efeito convocada e na partilha, proceder-se-á nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros e representantes do sócio falecido ou interdito, representados por um dos herdeiros e dos interditos por eles nomeados salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço especial e os herdeiros e os representados do interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes à data da morte ou da interdição judicialmente decretada, e o que lhes será pago pela forma deliberada pela assembleia geral, ordinária ou extraordinária, da sociedade nas condições definidas e no prazo de cinco anos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidas as despesas, encargos, amortizações e provisões gerais e especiais propostas pela gerência e aprovadas pela assembleia geral, a reserva legal e outros fundos especiais que possam ser criados, serão os mesmos distribuídos pelos sócios na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade externa de contabilidade e auditoria

escolhida pela assembleia geral, ordinária ou extraordinária, ou a revisor oficial de contas fiscal único ou a sociedade de revisores oficiais de contas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Arbitragem

Os litígios entre os sócios emergentes da aplicação e interpretação do presente pacto social serão resolvidos por arbitragem, nos termos da lei sobre arbitragem voluntária vigente na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições gerais

Um) Conforme estipula o Código Comercial, logo após a assinatura do contrato de sociedade, fica autorizada ao conselho de gerência o levantamento e a utilização da soma das quotas entradas em dinheiro e depositada em conta aberta em nome da sociedade em instituição de crédito, para a constituição de garantias e/ou hipotecas ou para proceder o seu levantamento para a realização de despesas no interesse da sociedade, a sua constituição, registo comercial e outras despesas inerentes ao seu funcionamento.

Dois) De conformidade com as competências estabelecidas nos presentes estatutos e a lavar em acta na primeira reunião da assembleia geral dos sócios, ordinária ou extraordinária, serão nomeados os gerentes e como tal mandatados com todos os plenos poderes, e sendo os mesmos dispensados ou não de prestação de caução para o exercício da sua gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Legislação aplicável

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições subsidiárias do Código Comercial e demais legislação, comercial e civil, aplicável.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Assy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100170876 uma sociedade denominada Assy, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre Assanate Ibraimo Adamo, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, na Rua das Flores, número cento e treze, quarto andar, flat três, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103997156P, emitido na Direcção de Identificação Civil em Maputo, aos vinte de Julho de dois mil e dez, e João Mateus da Silva, solteiro, maior, de nacionalidade angolana, residente acidentalmente na cidade de Maputo,

titular do Bilhete de Identidade n.º 002404714LA031, emitido aos vinte e cinco de Outubro de dois mil e seis em Angola.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes :

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Assy, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a serviços de concepção gráfica, publicidade, *marketing* prestação de serviços, livraria, papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e de pintura, material de escritório, equipamento informático, perfumaria e artigos de beleza e higiene, ouriversaria e relojoaria, artigos de vidro e de porcelana de uso doméstico, louca e quinquilharias, malas de senhora, carteiras, porta moedas, e cintos, artigos de viagem, tabaco e artigos para fumadores, calçado e artigos para calçado, representação de marcas, patentes e outras sociedades, compra e venda de imóveis, arrendamentos, imobiliária, importação e exportação, agência de viagens e seus afins, *catering*, salão de cabeleireiro, massagens, barbearia e seus afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas :

- a) Uma quota no valor de vinte e um mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente à sócia Assanate Ibraimo Adamo;

b) Uma quota no valor de nove mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Mateus da Silva.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento do capital social será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota previnirá a sociedade com antecedência de trinta dias, declarando as condições da cessão, e só após quarenta e cinco dias sem que a sociedade e os sócios se manifestem é que poderá ser cedido a terceiros.

Três) Para além da exigência de consentimento prévio no número um deste artigo, reservam-se ainda aos sócios o direito de preferência na cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista esta no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por correio electrónico dirigida aos sócios com dez dias mínimos de antecedência, pela gerência e ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos os sócios concordem.

Dois) Se por motivos de força maior, algum sócio não puder comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre :

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;
- d) As alterações ao contrato da sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade fica obrigada :

- a) Pela assinatura conjunta dos dois sócios mormente Assanate Ibraimo Adamo e João Mateus Da Silva;
- b) Pela assinatura da sócia Assanate Ibraimo Adamo.

Dois) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Três) Os gerentes ou seus procuradores não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia Assanate Ibraimo Adamo, da sociedade que fica desde já dispensada de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, sendo a escolha de um árbitro por e para cada sócio e outro árbitro escolhido pelos dois árbitros dos sócios, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em Tribunais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Visionário Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100167964 uma sociedade denominada Visionário Eventos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Décio Arão Pinto, casado com Elvira Tatiana de Boaventura Menezes, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100137665N, emitido pela Direcção de Identificação Civil, aos cinco de Abril de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Célio Manuel Pinto, casado, com Iris Soraya Manuel Ngoque, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene, portador do Passaporte n.º AB106890, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos dois de Outubro de dois mil e nove, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Visionário Eventos, Limitada, e tem a sua sede na Rua da Resistência número mil cento e cinquenta, segundo andar, Bairro da Malhangalene, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objeto

Um) A sociedade tem por objeto a organização, realização e gestão de eventos em geral e prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcaís, dividido pelos sócios, Décio Arão Pinto, com o valor de dez mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento do capital e Célio Manuel Pinto, com o valor de dez mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela cedente, estes decidirão a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Décio Arão Pinto como director-geral e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inibição de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

HighScore Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100168197 uma entidade denominada HighScore Moçambique, Limitada.

Entre:

Highscore Limitada, sociedade de direito português, com sede na EN3, Zona Industrial, Lote I 21, 2330-210 Entroncamento, Portugal, com o número de Identificação Fiscal 507903110, registada junto da competente Conservatória do Registo Comercial do Entroncamento, sob o n.º 507903110, neste acto representada por Maria Luísa Miranda Silva Antunes Luz, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela Acta da assembleia geral que ora aqui se junta;

Maria Luísa Miranda Silva Antunes Luz, de nacionalidade portuguesa, casada, com domicílio habitual Casal do Tocha, Lote oitenta e nove, Riachos, cidade de Torres Novas, portadora do Passaporte n.º J534577, emitido a nove de Abril de dois mil e oito, pelo Governo Civil de Santarém; Paulo Manuel Barroso Antunes da Luz, de nacionalidade portuguesa, casado, com domicílio habitual Casal do Tocha, Lote 89, Riachos, Cidade de Torres Novas, portador do Passaporte n.º J534569, emitido a nove de Abril de dois mil e oito, pelo Governo Civil de Santarém.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de HighScore Moçambique, Limitada, doravante designada Sociedade, e é constituída sob a forma de Sociedade Comercial por Quotas de Responsabilidade Limitada, e por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua John Issa, número duzentos e sessenta, cidade de Maputo, província de Maputo, Moçambique.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais,

agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de formação profissional e consultoria, sem prejuízo do futuro exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades de comércio de representações e agenciamento de marcas e patentes.

Três) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objectivo, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio, indústria ou serviços, que os sócios resolvam explorar, para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de cento e oitenta mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital, pertencente à HighScore, Limitada;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente a Maria Luísa Miranda Silva Antunes Luz;
- c) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente a Paulo Manuel Barroso Antunes da Luz.

ARTIGO QUINTO

(Alteração do contrato social)

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável dos sócios Maria Luísa Miranda Silva Antunes Luz e Paulo Manuel Barroso Antunes da Luz.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em

dinheiro, quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral e nos termos da lei, adquirir quotas próprias a título oneroso ou gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Convocação e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pela administração ou por sócios, mediante carta expedida com a antecedência mínima de quinze dias, dirigida aos sócios, salvo se a Lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada ou não, e fica a cargo da sócia Maria Luísa Miranda Silva Antunes Luz que desde já é nomeada administradora.

Dois) O administrador da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Três) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos basta a assinatura do administrador nomeado.

Quatro) Em ampliação dos poderes normais de administração, o administrador poderá ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas da sociedade fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e deverão ser aprovadas pela assembleia geral ordinária, até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem.

Três) Os lucros líquidos aprovados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos em função da deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal, não devendo este fundo ser inferior à quinta parte do capital social;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas à deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Illegível*.

EDM-Telefibras, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100168227 uma entidade denominada EDM-Telefibras, SA.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, pela Electricidade de Moçambique, EP, matriculada na conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número oito mil cento e dezasseis, a folhas cento e vinte e seis verso do livro C traço vinte e um, com a data de Dezasseis de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco e que no livro e traço, a folhas cento e quarenta e cinco verso, sob o número vinte e um mil oitocentos e cinquenta e cinco, com a mesma data da matrícula, está inscrito o pacto social da referida sociedade, neste acto

representada pelos Senhores Eng. Augusto de Sousa Fernando e Dr. Manuel Machiana, ambos na qualidade de administradores executivos da representada, pelo qual a representada outorga e constitui, como sócio único, uma sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A EDM-Telefibra, SA, é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A EDM-Telefibra, SA, é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número setenta, Moçambique.

Dois) Por deliberação da administração a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional bem como abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social principal o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Construção e operação do sistema de telecomunicações com recurso à tecnologia de fibra óptica;
- b) Estabelecimento e exploração de uma rede de transporte de telecomunicações para efeitos de comunicação telefónica, teleco-mando, teleindicação, transmissão de dados;
- c) Instalação e exploração de feixes hertzianos, cabos de fibra óptica subterrâneos e aéreos, no âmbito de projectos de sistemas eléctricos quer a nível nacional ou interligados a redes regionais;
- d) Desenvolvimento e instalação de sistemas de informação e tecnologias de informação a nível de equipamentos, infra-estruturas, voz e vídeo conferência;
- e) Alugar a capacidade de transmissão de rede e outros operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações;
- f) Oferecer a terceiros serviços de suporte de telecomunicações para o uso público tais como serviços de

repetição de sinais de TV, vídeo, áudio, circuitos dedicados e comutados;

- g) Operação e manutenção de serviços afins no âmbito das tecnologias de informação;
- h) Importação e exportação de equipamento diverso ligado a sistemas de telecomunicações e tecnologias de informação e comunicação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias ao seu objecto de negócio.

Três) A sociedade terá ainda por objecto qualquer outra actividade que os sócios deliberem em assembleia geral e para qual venham a obter licença por lei.

Quatro) A sociedade poderá ainda entrar em sociedades com terceiras pessoas, adquirir ou estabelecer participações financeiras noutras sociedades desde que para tal tenha o consentimento dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social é de quinhentos mil meticais, representado por dez mil acções de cinquenta meticais, cada e encontram-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro pela EDM-sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções da sociedade são ordinárias e todas elas nominativas e representadas por quatro títulos de cento vinte e cinco mil acções.

Dois) Os títulos das acções serão assinados pela administração e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) As acções da sociedade não poderão ser alienadas enquanto não estiverem totalmente liberadas.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, as acções são transmissíveis a favor de terceiros conforme a deliberação da assembleia geral nesse sentido.

Três) O representante do sócio colectivo só poderá votar na assembleia geral no que respeitar à transmissão de acções quando seja portador de mandato específico para o efeito e nos termos do tal mandato, passado pelo sócio representado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Definição)

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, todos designados pelo accionista único, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhes são conferidas pela lei, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, nos termos e prazos fixados nos estatutos, com a excepção da convocatória para a primeira assembleia geral que cabe ao sócio.

Três) Incumbe ao secretário, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou do accionista.

Dois) Para além das matérias que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição da administração e do órgão de fiscalização;
- b) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referentes ao exercício;
- c) O relatório e o parecer do fiscal único;
- d) Aplicação dos resultados do exercício;
- e) Alteração dos estatutos;
- f) Aumento e redução do capital social;
- g) Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- h) Dissolução da sociedade;
- i) As que não estejam por disposição estatutária compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com concordância do conselho de administração e do fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de cartas com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede, e número de registro da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie da reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios.

Três) O aviso convocatório será assinado pelo presidente da mesa da assembleia geral ou no seu impedimento, por qualquer um dos administradores, pelo fiscal único, ou pelos sócios que convocarem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Em primeira convocação sobre alteração do contrato da sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital social.

Quatro) Na convocatória da assembleia pode logo ser afixada uma segunda data de reunião, para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido por lei ou pelo contrato, contanto que entre as duas datas mediem mais quinze dias; ao funcionamento da assembleia que reúna na segunda data fixada aplicam-se as regras relativas à assembleia da segunda convocação.

Cinco) As deliberações serão válidas mesmo que não sejam tomadas em assembleia geral desde que todos sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Votação)

Um) Por cada conjunto de acções representativas de, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social conta-se um voto.

Dois) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer outra formalidade.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho da administração

constituído por três membros, a serem designados ou no acto de constituição da sociedade ou pela assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração caucionarão o seu cargo antes do início das funções, mediante o depósito de um montante a fixar em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência)

Um) Além das competências que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou as intervenções do fiscal único apenas nos casos em que a lei ou os estatutos assim o determinarem.

Dois) Compete ainda ao conselho de administração deliberar, designadamente sobre:

- a) Cooperação de administradores;
- b) Pedido de convocação de assembleias gerais;
- c) Abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- d) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho de administração.

Três) O conselho de administração carece de autorização prévia da assembleia geral para prática dos seguintes actos:

- a) A aquisição ou disposição pela sociedade de quaisquer acções, quotas, ou interesses em qualquer outra empresa, fundo ou outra entidade, ou a participação da sociedade numa parceria ou *joint-venture*;
- b) A venda, locação, licenciamento, transmissão, cessão ou outra disposição de uma parte do empreendimento, propriedade ou outros bens da sociedade ou de qualquer interesse em tal empreendimento se o valor da transacção individual ou cumulativamente, esteja acima de duzentos mil dólares americanos;
- c) A celebração de um contrato ou arranjo cujo valor seja igual ou superior a duzentos mil dólares americanos ou o equivalente em outra moeda.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de administração serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho de suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez em cada mês.

Dois) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Quatro) O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade.

Cinco) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que tenham participado.

Seis) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos administradores.

Sete) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando for esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e um administrador;
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente autorizado.

Dois) É interdito em absoluto aos membros do conselho de administração e mandatários obriga a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição)

A fiscalização da sociedade é confiada a uma empresa de auditoria independente e de reputação reconhecida e de direito moçambicano, a ser designada pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência)

A composição do fiscal único e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei, competindo-lhes em particular:

- a) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazer constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;
- c) Opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamento de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;
- d) Analisar pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela sociedade;
- e) Exercer as demais atribuições previstas na lei.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mandato)

Um) O mandato para o exercício dos cargos sociais tem a duração de três anos, contados a partir da data da posse, permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) A eleição, seguida de posse para um novo período de funções mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício.

Dois) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração ou como fiscal único não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição por facto imputável a essa entidade caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Remunerações)

A remuneração dos membros do conselho de administração bem como dos membros de outros corpos sociais, serão fixadas atentas às respectivas funções pela assembleia geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Um) Sendo eleita para a mesa da assembleia geral para o conselho de administração ou como

fiscal único uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reserva;
- c) O remanescente será aplicado em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data da dissolução, os quais terão todos os poderes especiais para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos de acordo com o disposto no Código Comercial e noutra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Duplo I – Consultoria, Estudos & Projectos de Construção Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100168170 uma entidade denominada Duplo I – Consultoria, Estudos & Projectos de Construção Civil, Limitada.

Entre:

Abdullah Juma Ali Iassine, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990328J, emitido a catorze de Dezembro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, casado e residente em Maputo;

Ismael José Xerinda, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110470834V, emitido a três de Março de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação em Maputo, solteiro e residente em Maputo;

Amélia Ana Soares, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110076062V, emitido a quinze de Setembro de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, solteira e residente em Maputo.

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que todos estabelecem e mutuamente aceitam, a qual se rege pelas condições e termos plasmados nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Nos termos da lei vigente na Republica de Moçambique, no presente contrato de sociedade e nos demais preceitos legais aplicáveis, é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Duplo I – Consultoria, Estudos & Projectos de Construção Civil, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo, por deliberação do conselho de gerência, transferir-la para outra cidade, bem como abrir sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação, bem como escritórios e estabelecimentos permanentes, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração e regime)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, sendo a sua existência considerada a partir da data da assinatura do presente contrato social, devendo em tudo reger-se exclusivamente pelos dispositivos da lei moçambicana.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de prestação de serviços de consultoria nas áreas de engenharia civil e arquitectura.

Dois) A sociedade têm ainda por objecto a prestação de quaisquer serviços conexos com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares/conexas do seu objecto social ou outras legalmente permitidas, desde que obtidas as necessárias autorizações e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma legalmente admissível.

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas diferentes, assim distribuídas pelos respectivos sócios fundadores:

- a) Uma quota de nove mil meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdullah Juma Ali Iassine;
- b) Uma quota de nove mil meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ismael José Xerinda;
- c) Uma quota de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Amélia Ana Soares.

ARTIGO SEXTO (Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação unânime dos sócios fundadores nos termos do quanto previsto na lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Dois) Os sócios fundadores gozam de direito de preferência no aumento do capital da sociedade, na proporção das suas quotas, salvo se o conselho de gerência deliberar diversamente em caso de venda de novas acções.

ARTIGO SÉTIMO (Suprimentos, prestações suplementares e direito dos sócios)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser concedidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas, nas condições que forem fixadas pelo conselho de gerência, sob forma de concessão de crédito ou empréstimo a sociedade, a qual deverá posteriormente reembolsar o sócio que o disponibilizar.

Três) Assiste a qualquer dos sócios fundadores, o direito de consultar os saldos e extractos das contas bancárias da sociedade, bem como os seus balancetes mensais.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, ou de qualquer destes a favor da própria sociedade.

Dois) A sociedade tem o direito de haver para si as quotas que os sócios proponham ceder a estranhos. Quando a sociedade não pretenda fazer valer tal direito de preferência, tem-no os sócios na proporção das quotas que já possuem.

Três) A sociedade convocará o conselho de gerência para deliberar sobre se a sociedade deverá ou não exercer o seu direito de preferência, no caso em que o potencial adquirente seja um estranho a sociedade.

Quatro) Os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência, verificando-se que a sociedade não pretende exercê-lo, deverão manifestar sua intenção em sessão do conselho de gerência.

Cinco) Se decorridos trinta dias contados da data do conhecimento da comunicação escrita a que se refere o número três, sem que o conselho de gerência tenha comunicado também por escrito, que a sociedade ou os sócios exercerão o direito de preferência, pode aquele cedê-lo ao potencial adquirente que tiver indicado.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas, desde que feita sem observância do previsto no presente contrato de sociedade.

Único. Só no caso de algum sócio pretender ceder a sua quota, ou oferecê-la a sociedade e esta não quiser adquiri-la, é que a mesma será cedida a estranhos.

Não há caducidade de posição de sócio, originada pela morte ou impedimento de um deles, porque os seus direitos serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros, que dentre si designarão quem os representará na sociedade.

ARTIGO NONO (Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada a caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas ao bom nome e relativamente a imagem da sociedade e dos restantes sócios; e ainda quando, ocorrendo o divórcio, a quota lhe não fique a pertencer por inteiro na sequência da partilha dos bens.

Dois) A quota considerar-se-á amortizada pela outorga da respectiva prestação, e o preço da amortização será o valor do último balanço aprovado.

Três) A amortização deve ser decidida no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do facto que lhe tiver dado causa.

Quatro) O pagamento do preço da amortização será feito na sede social, em

prestações anuais, que por acordo poderá ser dividida em duodécimos, vencendo-se a primeira no dia imediato ao da celebração da escritura pública.

Cinco) Ao preço da amortização deverá acrescer, nos mesmos prazos e condições de pagamento, a importância relativa aos créditos ou suprimentos que o sócio tenha eventualmente a haver da sociedade, segundo os elementos constantes dos livros de escrituração, assim como deverão abater-se na importância que o sócio por ventura lhe dever, sem prejuízo, contudo, dos dispositivos legais que sejam aplicáveis ao caso.

ARTIGO DÉCIMO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório de contas da gerência no exercício findo e do orçamento para o ano seguinte.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que para tal seja convocada pelo conselho de gerência ou justificadamente por um dos sócios.

Três) A assembleia geral será convocada com antecedência mínima de quinze dias, quer verbalmente, quer pela forma escrita.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida por um dos membros da sociedade, designado pela assembleia ordinária, sendo que irá assumir o cargo de sócio gerente, tendo este poderes limitados, onde todas as decisões serão tomadas pelos membros da sociedade, este representará a sociedade nas suas relações com terceiros, tanto activa como passivamente.

Dois) O conselho de gerência reúne-se sempre que necessário no interesse da sociedade, sendo a respectiva reunião convocada pelo gerente ou a pedido de qualquer um dos membros que compõem a sociedade.

Três) A convocação para as reuniões, será feita sem qualquer formalidade, mas deverá ser acompanhada da anúnciação prévia da respectiva ordem de trabalhos, assim como de todos os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) No caso de ausência ou incapacidade temporária de um dos membros directivos, nomeados, o conselho de gerência poderá mandar outro em sua substituição.

Cinco) Para obrigar validamente a sociedade, serão necessárias duas assinaturas dos membros que compõem a sociedade.

Seis) A determinação de funções assim como a definição das competências do gerente e dos sócios, serão estabelecidas por deliberação da assembleia geral.

Sete) Fica expressamente vedado aos membros do conselho de gerência, obrigar a sociedade de qualquer acto ou contrato estranho aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento e responsabilidade da gerência)

Um) Para que o conselho de gerência delibere com validade, devem fazer-se presentes ou devidamente representados, todos os membros que compõe a sociedade.

Dois) As deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo os membros que compõe a sociedade, voto de qualidade.

Três) O gerente responde a sociedade pelos danos que a esta causar, por omissão ou actos praticados em atropelo aos seus deveres, salvo se provar que agiram sem culpa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Definição e encerramento do ano de exercício e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se em trinta e um de Dezembro de cada ano, o balanço para apuramento de resultados.

Dois) Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal, devendo a assembleia geral deliberar também no tocante a constituição de outro ou outros fundos de reserva.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Transformação da sociedade)

Os sócios poderão decidir sobre a transformação da sociedade numa outra espécie diferente, admitida por lei, através da deliberação dos mesmos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e extinção da sociedade)

Um) A sociedade extingue-se pela forma e conforme o preceituado na lei, através da deliberação dos sócios em assembleia.

Dois) Em caso da dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários do seu património, quer do activo como também do passivo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resolução de litígios)

Quaisquer litígios que possam surgir durante a vigência da sociedade ou durante a vigência da sua liquidação, preferirão os sócios uma negociação amigável em primeiro lugar. Em caso de não obtenção de um consenso, serão submetidas as matérias controvertidas a jurisdição do tribunal da sede social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que seja omissos no presente contrato da sociedade, aplicar-se-á a lei da sociedade por quotas, a lei geral, demais dispositivos do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

NAPORT – Companhia de Navegação Marítima, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100170809 uma sociedade denominada NAPORT – Companhia de Navegação Marítima, Limitada.

E celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: ABRIMAR – Navigation Maritime, S.A., sociedade portuguesa, matriculada em Portugal, Número de Identificação Fiscal: 98 04 41 55 60, NISS (Número de Identificação da Segurança Social): 29804155601, Conservatória do Registo Comercial de Lisboa – Portugal, CAE Principal: 502 00 – R3, CAE Secundários: CAE S1: 522 40 – R3 e CAE S2: 773 40 – R3, Apartado 14176, Avenida Cinco de Outubro, C.P. 1050-002, Lisboa, Portugal, representada por senhor João Baptista Mendonça, casado, Avenida Luís de Camões, número quatro, Rua Esquerda, Quinta do Reixonol, 2840-121, Corroios, Lisboa, Portugal, Passaporte n.º 02 19 25;

Segunda: Takura, Limitada, sociedade moçambicana, matriculada em Moçambique, Rua Damião de Góis trezentos setenta e um, Sommershield, Maputo, Moçambique, representada por Alcido Eduardo Nguenha, casado, residente em Maputo, Moçambique, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100122407Q, do Arquivo de Identificação de Maputo;

Terceira: África Aggregate Ltd, sociedade gambiana, TIN: 08 10 96 58 69, Registo n.º 243/2008, Apartado 14134, Avenida Cinco de Outubro, CP. 1050 – 002 Lisboa, Portugal, representada por senhor António Pedro Fernandes Borges, solteiro, residente em Picos São Salvador do Mundo, Ilha de Santiago, Cabo Verde, Passaporte n.º J 232 492.

ARTIGO PRIMEIRO

Constituição, denominação e duração

Um) É constituída nos termos dos presentes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade adopta a denominação NAPORT - Companhia de Navegação Marítima, Limitada, designada em abreviatura por NAPORT, Limitada.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, Rua Damião de Góis trezentos setenta e um, Maputo, República de Moçambique, podendo criar delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro, por simples deliberação maioritária do conselho de gerência.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade NAPORT – Navegação Marítima, Limitada, tem por objecto, em qualquer país, nomeadamente na República de Moçambique:

- a) Exploração do serviço marítimo na África Austral, nomeadamente entre os países da sub-região da África Austral e a República de Moçambique;
- b) Transporte marítimo local, de cabotagem e internacional;
- c) Construção, compra, venda ou revenda, aquisição, alienação, aluguer, gerência, fretamento e afretamento, equipamento e exploração directa ou indirecta de quaisquer navios, barcos, pontões, pesqueiros, barcas de descarga, rebocadores, batelões, contentores, “mafis trailers” e qualquer outro material de exploração ligado ao objecto, automóveis, veículos de todo o tipo e tractores;
- d) Criação e exploração de agências de viagens ou de qualquer outra natureza que seja e de quaisquer linhas de navegação marítima local, de cabotagem e internacionais, e de todos os serviços de transporte de qualquer natureza que seja, por mar, terra e vias fluviais assim como de quaisquer serviços de viagens, de turismo, de cruzeiros, de trânsito, consignação, corretagem, armazenamento, manutenção e transporte internacional;
- e) Quaisquer operações de reboque, assistência e salvamento;
- f) Criação de estaleiros navais para a manutenção e reparação dos barcos;
- g) E geralmente, todas as actividades marítimas e todas as operações técnicas, comerciais, mobiliárias ou imobiliárias, e financeiras ligadas directa ou indirectamente ao objecto social e a quaisquer objectos afins ou conexos;
- h) Transitários e agenciamento de navios;
- i) Organização de operações portuárias de descarga e carga, gestão de terminais concessionados nas áreas portuárias, transportes terrestres, armazenagem intermédia e distribuição de mercadorias, agrupagem e desagrupagem;
- J) Gestão de frotas e tripulações, prestação de serviços a armadores nacionais e estrangeiros.

Dois) A sociedade pode desenvolver qualquer operação comercial não interdita por lei, e é igualmente autorizada, por deliberação por maioria dos sócios, a aquisição pela

sociedade de participações sociais em sociedades com objecto diferente do estabelecido nos números anteriores do presente artigo, e incluindo as regidas por legislação especial.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da NAPORT – Navegação Marítima, Limitada é de sessenta mil meticais, correspondendo à soma de três quotas pertencentes a:

- a) ABRIMAR – Navigation Maritime, S.A., uma quota no valor de trinta e seis mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social;
- b) Takura, Limitada, uma quota no valor de quinze mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento, do capital social;
- c) África Aggregate, Ltd, uma quota no valor de nove mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social.

Dois) O capital social encontra-se integralmente subscrito pelos sócios e realizado a cem por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) A sociedade poderá proceder ao aumento do seu capital uma ou mais vezes, por deliberação maioritária da assembleia geral, no valor, termos e condições em que a mesma deliberar.

Dois) Nos aumentos de capital por novas admissões de sócios, os sócios actuais gozam do direito de preferência.

Três) Num prazo máximo de noventa dias após constituição da sociedade os sócios reúnem em assembleia geral extraordinária, com o objectivo expresso de fixação do prazo e do valor de aumento do capital social da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) São livres entre os sócios as cessões de quotas e as necessárias correspondentes divisões.

Dois) As cessões de quotas a estranhos à sociedade, só poderão efectuar-se a título oneroso e observando as seguintes normas e condições:

- Dois ponto um) O sócio que pretenda ceder a quota, ou parte dela, terá que obter a autorização prévia escrita da sociedade, mediante pedido formulado por carta registada, com aviso de recepção e endereçada à sede da sociedade, com trinta dias de antecedência sobre a data prevista para a pretendida cessão e indicando na mesma o nome do pretendente, o preço e demais condições da transmissão;

Dois ponto dois) À sociedade em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em

segundo lugar, reserva-se o direito de preferência na aquisição da quota, ou parte dela a ceder e havendo mais de um preferente far-se-á licitação entre eles;

Dois ponto três) No caso de a sociedade pretender adquirir a quota em cedência, e o preço a pagar ao cedente será o valor apurado no último balanço aprovado, independentemente de a negociação com estranhos indicar valores diferentes;

Dois ponto quatro) A sociedade e/ou os sócios pretendentes à cessão terão o prazo de quinze dias para, por escrito se pronunciarem sobre se pretendem ou não exercer o seu direito de opção.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A orientação e a gestão dos negócios da sociedade cabe a um conselho de gerência, constituído por três gerentes, sócios ou não, nomeados pela assembleia geral, ordinária ou extraordinária, e que é o responsável pela normal gestão da sociedade, pela administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele, aprovando para o efeito um regulamento interno, gozando nos termos da lei e dos presentes estatutos de todos os poderes necessários para o efeito e podendo em casos especiais constituir mandatário com especiais poderes para o efeito.

Dois) A gerência da sociedade bem como a sua representação, em juízo e fora dele, fica a cargo dos gerentes, sócios ou não, sendo necessária a assinatura de dois gerentes ou de um mandatário da sociedade nomeado pelo conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Dois ponto um) A gerência será nomeada para um mandato de quatro anos, renovável ou não, conforme deliberação da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, e podendo para tal ser eleitos os sócios ou pessoas estranhas à sociedade e fixar a remuneração mensal e suas eventuais regalias e direitos sociais;

Dois ponto dois) A assembleia geral, ordinária ou extraordinária, poderá suspender o mandato da gerência ou de alguns ou de algum membro dela, justificando o facto, e em sessão extraordinária convocada para o efeito, ou em sessão ordinária se da convocatória constar expressamente o facto.

Três) A remuneração da gerência será determinada pela assembleia geral, ordinária ou extraordinária, que proceda à sua nomeação.

Quatro) No exercício dos seus poderes normais a gerência poderá:

Quatro ponto um) Comprar ou vender bens móveis sujeitos ou não a registo e imóveis de e para a sociedade;

Quatro ponto dois) Tomar de arrendamento ou por trespasse de quaisquer locais para a sociedade e alterar e rescindir os respectivos contratos;

Quatro ponto três) Hipotecar ou onerar, trespasar e arrendar bens imóveis da ou para a sociedade e alterar e rescindir os respectivos contratos.

Cinco) A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou em quaisquer outros documentos estranhos aos negócios e interesses sociais, ficando o conselho de gerência responsável pelos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, que daí advierem à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Mandatários e procuradores

Um) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores, nos termos do Código Comercial em vigor a qualquer tempo ou momento vigente.

Dois) O conselho de gerência da sociedade poderá nomear um director-geral para assegurar a gestão técnica, comercial, administrativa e financeira da empresa.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, constituída por todos os sócios, é convocada por anúncio publicado em um dos jornais mais lidos na cidade sede da empresa e por carta registada, com aviso de recepção, enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência da data para o seu endereço pessoal ou comercial constantes dos registos da sociedade.

Dois) A assembleia geral é dirigida pelo presidente do conselho de gerência, ou o seu representante, caso se trate de pessoa colectiva.

Três) A assembleia geral não poderá deliberar validamente sem que estejam presentes ou representados os sócios detentores de, pelo menos, mais de cinquenta por cento do capital social efectivamente realizado e subscrito.

Quatro) Se na primeira convocatória não se conseguir o quórum referido no referido número anterior, convocar-se-á nova assembleia geral para uma nova data, no prazo máximo de trinta dias, a qual poderá então validamente deliberar com qualquer número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital representado.

Cinco) O sócio que não possa estar presente na assembleia geral pode fazer-se representar por outro sócio, cônjuge, ascendente, descendente, solicitador ou advogado, mediante procuração bastante ou outro documento assinado e reconhecido pelo representado, e dirigido ao conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações da assembleia geral

Um) As deliberações da sociedade serão tomadas em assembleia geral de sócios, por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada, que poderá delegar no conselho de gerência poderes para as deliberações correntes da gestão dos negócios, bem como poderes específicos, constantes destes estatutos ou lavrados em acta.

Dois) A assembleia geral de sócios reunirá em sessão ordinária nos três primeiros meses de cada ano, para deliberar sobre as contas do

exercício, aplicação dos resultados, e para tratar de quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade.

Três) Qualquer assembleia geral extraordinária poderá ser convocada pelo sócio que tiver mais de cinquenta por cento de quota da sociedade por carta registada com a antecedência de quinze dias da data e constando da convocatória o(s) motivo(s) da mesma.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios, reunidos em assembleia geral, ordinária ou extraordinária, para o efeito convocada e na partilha, proceder-se-á nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros e representantes do sócio falecido ou interdito, representados por um dos herdeiros e dos interditos por eles nomeados salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço especial e os herdeiros e os representados do interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes à data da morte ou da interdição judicialmente decretada, e o que lhes será pago pela forma deliberada pela assembleia geral, ordinária ou extraordinária, da sociedade nas condições definidas e no prazo de cinco anos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidos as despesas, encargos, amortizações e provisões gerais e especiais propostas pela gerência e aprovadas pela assembleia geral, a reserva legal e outros fundos especiais que possam ser criados, serão os mesmos distribuídos pelos sócios na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade externa de contabilidade e auditoria escolhida pela assembleia geral, ordinária ou extraordinária, ou a revisor oficial de contas fiscal único ou a sociedade de revisores oficiais de contas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Arbitragem

Os litígios entre os sócios emergentes da aplicação e interpretação do presente pacto social serão resolvidos por arbitragem, nos termos da lei sobre arbitragem voluntária vigente na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições gerais

Um) Conforme estipula o Código Comercial, logo após a assinatura do contrato de sociedade,

fica autorizado ao conselho de gerência o levantamento e a utilização da soma das quotas entradas em dinheiro e depositada em conta aberta em nome da sociedade em instituição de crédito, para a constituição de garantias e/ou hipotecas ou para proceder o seu levantamento para a realização de despesas no interesse da sociedade, a sua constituição, registo comercial e outras despesas inerentes ao seu funcionamento.

Dois) De conformidade com as competências estabelecidas nos presentes estatutos e a lavrar em acta na primeira reunião da assembleia geral dos sócios, ordinária ou extraordinária, serão nomeados os gerentes e como tal mandatados com todos os plenos poderes, e sendo os mesmos dispensados ou não de prestação de caução para o exercício da sua gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Legislação aplicável

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições subsidiárias do Código Comercial e demais legislação, comercial e civil, aplicável.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

William's Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Julho de dois mil e dez, exarada a folhas noventa e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e sete traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Pedro Amós Cambula, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, conservador em pleno exercício de funções notariais, entre Artur George Williams Júnior e Salva Celeste de Alegria Comiche Williams, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade William's Holding, Limitada, de aqui por diante designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, no Bairro Vinte e Cinco de Junho B, Rua G, número cento e cinquenta e seis.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro,

sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objectivo social

Um) A sociedade tem como objecto social:

- A prestação de serviços de assistência médica e medicamentosa;
- A exploração e gestão de centros de saúde;
- A comercialização de produtos farmacêuticos;
- A comercialização de produtos alimentares e de higiene;
- Importação e exportação.

Dois) Para a realização do seu objectivo estatutário, a sociedade poderá, nomeadamente:

- Participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, em associação ou não, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei;
- Exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações;
- A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas desiguais:

- Artur George Williams Júnior, com noventa mil meticais, correspondente a noventa por cento;
- Salva Celeste de Alegria Comiche Williams, com dez mil meticais, correspondente a dez por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios, tomada em assembleia geral.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, em condições a estabelecer pela assembleia.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade assim como a

sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendem alienar a sua quota comunicarão à sociedade, com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade, depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto, a quota inteira.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com o pré-aviso de quinze dias por fax, e-mail ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência da sociedade dispensada de caução, será confiada ao sócio Artur George Williams Júnior, que fica desde já nomeado director-geral e executivo.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo ou de um procurador, tendo em conta, neste último caso, os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em todo o omissis será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

William's Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Julho de dois mil e dez,

exarada a folhas noventa e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e sete traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Pedro Amós Cambula, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em cinco quotas desiguais:

- a) Artur George Williams Júnior, com quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social;
- b) Salva Celeste de Alegria Comiche Williams, com dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Centro de Saúde de Fomento, com quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social;
- d) Centro de Saúde Malita, com quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social;
- e) Williams Import & Export, com quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Mozambique Silo Bag, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100167956 uma sociedade denominada Mozambique Silo Bag, Limitada.

Entre:

Clinton Darryl Rowe, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, residente acidentalmente nesta cidade, titular do Passaporte n.º 482055091, de quinze de Dezembro de dois mil e oito, emitido pelas Autoridades Sul-Africanas;

James Peter Boorman, de nacionalidade britânica, natural de Norwich-Inglaterra, residente acidentalmente nesta cidade, titular do Passaporte n.º 707027470, de dois de Junho de dois mil e nove, emitido pelas Autoridades Britânicas.

Pelo presente contrato é celebrado o presente contrato de constituição de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mozambique Silo Bag, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a:

- a) Indústria, comércio geral a grosso ou a retalho de todas as classes da CAE- Classificação das Actividades Económicas, com importação e exportação e;
- b) Imobiliária, prestação de serviços, turismo, rent-a-car;
- c) A assessoria em diversos ramos, comissões consignações e representações de marcas industriais e comerciais, contabilidade, *marketing*, assistência técnica e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou diversas do objecto social desde que para isso estejam devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas iguais; uma de cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Clinton Darryl Rowe, outra de igual valor pertencente ao sócio James Peter Boorman.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGOSEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente à sua participação na sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios com dispensa de caução, que ficam nomeados desde já administradores.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomearem mandatários da sociedade, conferindo lhes caso for necessário os poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lúcrs e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGONONO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem l indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGODÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, três de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

MCD Produções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100166968 uma sociedade denominada MCD Produções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Daniel Walter, casado, com Deborah Walter, natural de Canadá, residente em Maputo, Bairro Central B, portador do Passaporte n.º BA525312, emitido no dia três de Setembro de dois mil e sete, na África do Sul;

Segunda: Deborah Walter, casada, com Daniel Walter, natural de Canadá, residente em Maputo, Bairro Central B, portadora do Passaporte n.º BA309331, emitido no dia três de Abril de dois mil e sete, na África do Sul.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de MCD Produções, Limitada. A sua sede fica situada no Bairro Sommerschild, Rua Damião de Góis número quatrocentos e sessenta e seis, Distrito Urbano Municipal Número Um, cidade de Maputo, podendo operar a partir de qualquer ponto do país e estabelecer representações em qualquer província, sempre que tal seja necessário para o melhor desenvolvimento das suas actividades.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto o exercício de consultoria no ramo de media e comunicação para desenvolvimento, produção, música, e formação, esentação e prestação de serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido em duas quotas pelos sócios Daniel Walter, com o valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Deborah Walter, com o valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de total ou parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Daniel Walter ou Deborah Walter como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos e mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inibição de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*

Inhambane Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100170612 uma sociedade denominada Inhambane Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: I'bane Empreendimentos, Limitada, sociedade por quotas legalmente constituída, com o número único da entidade legal 100148056, com sede na Rua quinto, quarteirão quatro mil quinhentos vinte e dois, Casa número mil setenta e dois barra três, primeiro andar, Bairro Triunfo, cidade de Maputo;

Segunda: Marta Elias Mudema, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Massinga, residente em Maxixe, Quarteirão B, Bairro Chambone seis, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110059876T, emitido em Maputo, no dia quinze de Março de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: Noé Vasco Elias Nhancale, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural

de Maputo, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º A0050705, emitido em Maputo pela Direcção Nacional de Migração, no dia catorze de Novembro de dois mil e sete.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Inhambane Construções, Limitada, cuja abreviatura é INCO Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida General Marcos Sebastião Mabote, número trinta e dois, Bairro de Magoanine.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Construção e manutenção de estradas e pontes;
- b) Construção de edifícios;
- c) Compra e venda de materiais de construção;
- d) Consultorias na área de construção civil.

Dois) A sociedade poderá desenvolver qualquer outra actividade desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido pelos sócios, integralmente distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Inhambane Empreendimentos, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Marta Elias Mudema;
- c) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, corres-

pondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Noé Vasco Elias Marecale, respectivamente.

Dois) O capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Três) Havendo discordância quanto ao preço e quotas a ceder será o mesmo fixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, serão exercidas por um dos dois sócios, com dispensa de caução, sendo necessária apenas a sua assinatura para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) À sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente ou um procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito à negócios estranhos a mesma, tais como letra a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

Seis) A assinatura e movimentação de contas bancárias será feita pela Marcela Carlos Mawai Macie, um dos sócios da I'bane Empreendimentos como assinante principal e Marta Elias Mudema como segunda assinante. A movimentação da conta só será válida mediante a presença das duas assinaturas.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Distribuição de resultados

Findo o balanço, os lucros que o mesmo apurar, líquidos de todas as despesas e encargos,

depois de deduzida a percentagem para o fundo de reservas e as que forem deliberadas para outros fundos de quotas, serão distribuídos pelos sócios na proporção das quotas a título de dividendo.

CAPÍTULO V

Do exercício, dissolução e herdeiros da sociedade

ARTIGO NONO

Exercício

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro de cada ano, será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.